



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 49.903
(Processo nº. 2003/50717-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 119/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPLAN.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2003/50717-3.

O presente processo refere-se a apreciação do convênio nº. 119/2002, celebrado entre Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim de responsabilidade do Sr. Francisco Feitosa Farias, ex-prefeito.

O convenio teve como objeto a “reforma e ampliação do prédio da câmara Municipal”, cujo montante conveniado foi orçado na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor repassado pelo Estado do Pará foi na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O restante dos recursos, isto em a importância de R\$ 41.614,00 (quarenta e um mil, seiscentos e quatorze reais) são oriundos de recursos próprios do município.

O responsável não apresentou contas, infringindo o art. 151 do RITCE, conseqüentemente, foi instaurada a Tomada de Contas.

O Órgão Técnico procedeu análise do processo as fls. 159/162, opinando pela Irregularidade das contas, com devolução de valores e aplicação de multas regimentais.

Determinei as diligências cabíveis, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

Após diligências solicitadas pelo Douto Ministério Público de Contas, o processo retornou ao órgão Técnico que prestou as devidas informações e esclarecimentos. Destarte, o *parquet* de Contas, opinou pela irregularidade das contas com devolução, conforme parecer às fls. 183/185.

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada sua instrução processual.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Ex positis, pelo que consta nos autos, JULGO a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Francisco Feitosa Farias, ex-prefeito do Município de São Domingos do Capim, Irregular com devolução da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual deverá ser corrigida e acrescida dos seus consectários legais a partir de R\$ 18/09/2002. Aplico a multa equivalente a 10% (dez por centos) do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232 do RITCE e aplico a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), disposta no art. 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c", c/c arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, prefeito à época, CPF nº. 145.722.222-15, a devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 18/09/2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 8.760,35 (oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) referente à 10% do valor atualizado do débito pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA
CRISPINO CALHEIROS LOPES
LM/0100764

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA